

Orientação Técnica



Nº 056 | 24 de fevereiro de 2026

Assunto: Principais aspectos da aplicação e gestão dos Recursos do Fundeb.

Ementa: Educação – Gestão – Recursos – Fundeb.

I – INTRODUÇÃO

A adequada gestão dos recursos vinculados ao financiamento da educação básica pública constitui elemento central para a efetividade das políticas educacionais e para a conformidade dos atos administrativos perante os órgãos de controle externo. Nesse contexto, o regime jurídico do financiamento educacional brasileiro, estruturado principalmente por meio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), impõe aos gestores públicos a observância rigorosa de normas constitucionais, legais e infralegais que disciplinam a origem, a distribuição, a aplicação e a prestação de contas dos recursos destinados à educação.

Instituído em caráter permanente pela Emenda Constitucional nº 108/2020 e regulamentado pela Lei nº 14.113/2020, o Fundeb consolidou-se como principal mecanismo redistributivo de financiamento da educação básica, com o objetivo de reduzir desigualdades regionais, assegurar padrões mínimos de qualidade e valorizar os profissionais da educação. A complexidade de sua operacionalização, contudo, exige interpretação sistemática das normas correlatas — especialmente aquelas constantes da Constituição Federal do Brasil de 1988 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional — bem como atenção à jurisprudência dos Tribunais de Contas e às orientações institucionais que delimitam a correta aplicação dos recursos.



Diante desse cenário, o presente conteúdo tem por finalidade apresentar, de forma técnica e sistematizada, os principais aspectos normativos relacionados ao Fundeb, incluindo sua estrutura de financiamento, critérios de aplicação, limites de vinculação, despesas admitidas e vedadas, mecanismos de controle e interfaces com outras fontes de custeio educacional, proporcionando aos gestores públicos e operadores do direito subsídios para a tomada de decisão administrativa segura e juridicamente adequada.

II – DO FUNDEB E SUA APLICAÇÃO

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) constitui fundo especial de natureza contábil, de âmbito estadual — totalizando vinte e sete fundos — formado por recursos provenientes de impostos e transferências constitucionais vinculadas à educação, oriundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme previsto nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal do Brasil de 1988.

Instituído como mecanismo permanente de financiamento da educação pública pela Emenda Constitucional nº 108/2020 e regulamentado pela Lei nº 14.113/2020, o Fundeb objetiva assegurar a aplicação exclusiva dos recursos na manutenção e desenvolvimento da educação básica pública e na valorização dos profissionais da educação, incluindo sua remuneração digna e condizente com a relevância social da função desempenhada.

Independentemente da origem dos valores que compõem o Fundo, os montantes arrecadados são redistribuídos entre os entes federados para aplicação vinculada, vedada qualquer destinação diversa daquela estabelecida em lei. Nesse sentido, as despesas consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino — nos termos do art. 70 da Lei nº 9.394/1996 — compreendem aquelas voltadas à consecução dos objetivos educacionais, abrangendo, dentre outras: remuneração e aperfeiçoamento de profissionais da educação; aquisição, manutenção e conservação de instalações e equipamentos; utilização e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino; estudos e pes-



quisas voltados ao aprimoramento da qualidade educacional; atividades-meio indispensáveis ao funcionamento do sistema de ensino; concessão de bolsas; custeio de operações de crédito relacionadas às finalidades educacionais; aquisição de material didático e manutenção de programas de transporte escolar; e atividades curriculares complementares destinadas ao desenvolvimento discente ou à formação continuada dos profissionais.

Com vistas a assegurar a adequada priorização da valorização profissional, a legislação estabeleceu a vinculação mínima de 70% dos recursos do Fundeb à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício em cada rede de ensino, destinando-se o percentual remanescente — de até 30% — ao financiamento das demais despesas enquadráveis como manutenção e desenvolvimento do ensino.

A parcela residual poderá, portanto, custear despesas educacionais não abrangidas pela subvinculação de pessoal, observando-se os âmbitos prioritários de atuação definidos pelo art. 211, §§ 2º e 3º, da Constituição — atribuindo-se aos Municípios a responsabilidade preponderante pela educação infantil e ensino fundamental, e aos Estados pelo ensino fundamental e médio. Todavia, considerando que a enumeração legal não exaure todas as hipóteses possíveis, impõe-se aos gestores a observância da jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, uma vez que, diferentemente do limite constitucional mínimo de aplicação em educação, o Fundeb não admite margem de compensação adicional. A não aplicação integral ou irregular pode ensejar glosas e repercussões negativas no julgamento das contas anuais, sendo necessária atenção total dos gestores quanto as determinações do art. 25 da Lei nº 14.133/2020.

Nesse contexto, recomenda-se cautela na alocação da parcela de até 30%, evitando despesas frequentemente impugnadas pelo controle externo, tais como: ações de ensino a distância desvinculadas do sistema público; transporte de estudantes de níveis não abrangidos pela competência prioritária; pagamento de proventos de inativos; eventos festivos; aquisição de instrumentos musicais para fins recreativos; construção ou manutenção de equipamentos de uso coletivo não restrito à comunidade escolar; fornecimento de uniformes ou alimentação; custeio de merenda; e subvenções a entidades assistenciais, culturais ou desportivas.



No tocante às equipes multiprofissionais, a inclusão do art. 26-A à Lei nº 14.113/2020, promovida pela Lei nº 14.276/2021, estabeleceu que profissionais graduados em psicologia ou serviço social — quando integrantes de equipes destinadas ao atendimento educacional — não são considerados profissionais da educação para fins de subvinculação remuneratória, devendo suas despesas ser suportadas pela parcela de até 30% dos recursos do Fundeb, conforme diretrizes da Lei nº 13.935/2019.

Quanto às perspectivas normativas, a Emenda Constitucional nº 132/2023, que instituiu a reforma do sistema tributário, prevê a substituição gradual de tributos integrantes da base de financiamento do Fundo. Todavia, o art. 212, § 8º, da Constituição assegura a manutenção de aplicações equivalentes, vedando prejuízo ao financiamento educacional. Em consonância, a Lei nº 14.113/2020 determina avaliação de impactos e adoção de mecanismos que garantam que os novos ingressos não sejam inferiores à média dos três exercícios anteriores.

Além das receitas vinculadas e transferências constitucionais, integram o Fundeb as complementações da União destinadas aos entes que não atingirem o valor mínimo nacional por aluno/ano ou que cumprirem condicionalidades de melhoria de gestão e aprendizagem. Tal complementação evolui progressivamente até atingir 23% da composição do Fundo em 2026, ampliando a capacidade redistributiva e equalizadora do financiamento educacional.

A execução e o monitoramento das aplicações são realizados mediante declaração de informações no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação, mantido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, instrumento essencial à transparência e ao controle social e institucional.

Cumprе ressaltar, ainda, que o art. 71 da Lei nº 9.394/1996 explicita despesas que não se caracterizam como manutenção e desenvolvimento do ensino, incluindo subvenções assistenciais, programas suplementares de alimentação e saúde, obras

de infraestrutura desvinculadas diretamente do ensino e pagamento de pessoal em desvio de função, dentre outras hipóteses, vedando-se sua imputação aos recursos do Fundeb.

Adicionalmente, cumpre destacar que os recursos transferidos à conta do Fundeb devem ser aplicados no próprio exercício financeiro em que forem creditados, sendo expressamente vedada sua utilização para a quitação de obrigações referentes a exercícios anteriores, nos termos do art. 25 da Lei nº 14.113/2020. Tal vedação decorre do princípio da anualidade orçamentária e visa assegurar a correspondência entre a arrecadação vinculada e a execução das políticas públicas educacionais no respectivo período.

Excepcionalmente, o § 3º do referido dispositivo autoriza a utilização de até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos — inclusive aqueles oriundos da complementação da União, prevista no § 2º do art. 16 da mesma lei — no primeiro quadrimestre do exercício financeiro imediatamente subsequente. Essa possibilidade, contudo, está condicionada à prévia abertura de crédito adicional, observadas as normas de direito financeiro aplicáveis, o que reforça a necessidade de planejamento orçamentário e de adequada formalização dos atos administrativos.

Desse modo, a regra geral impõe a execução integral dos recursos no exercício de referência, admitindo-se apenas a exceção legalmente delimitada, cuja inobservância pode ensejar apontamentos pelos órgãos de controle e comprometer a regularidade da prestação de contas.

No que concerne a outras fontes de financiamento educacional, destaca-se o Salário-Educação, cuja gestão e movimentação vêm sendo objeto de orientação institucional pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com base no Comunicado SDG nº 37/2025 e na Portaria FNDE nº 167/2025, que disciplinam a abertura de contas específicas, de titularidade da Secretaria de Educação, com segregação de recursos e procedimentos operacionais de movimentação.

Por fim, registra-se a tramitação do Projeto de Lei nº 725/2024 perante a Câmara dos Deputados do Brasil, que propõe autorizar o uso de recursos do Salário-Educação para aquisição de uniformes escolares, matéria já aprovada pela Comissão de Educação e atualmente sob análise da Comissão de Finanças e Tributação, refletindo a evolução do debate legislativo acerca da amplitude de utilização das receitas vinculadas ao financiamento educacional.

III – DA OBRIGATORIEDADE DA VINCULAÇÃO DE FINALIDADES ESPECÍFICAS EM TODAS AS MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS DO FUNDEB

No ano de 2025 passaram a vigorar novas diretrizes operacionais estabelecidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que tornaram obrigatória a vinculação de finalidades específicas a todas as movimentações bancárias realizadas com recursos do Fundeb. Regulamentadas pelas Portarias MEC/FNDE nº 807/2022, nº 624/2023 e nº 752/2025, tais disposições impõem aos entes municipais a adoção imediata de ajustes em seus procedimentos administrativos, financeiros e contábeis, repercutindo diretamente na execução, no controle e na transferência de recursos destinados à educação básica em âmbito nacional.

A principal inovação normativa reside na exigência de que todas as operações bancárias — incluindo transferências, pagamentos e débitos — sejam realizadas mediante indicação expressa de finalidade previamente prevista na regulamentação aplicável. Para assegurar a observância dessa determinação, os sistemas operacionais das instituições financeiras oficiais responsáveis pela operacionalização do Fundo, notadamente o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, foram parametrizados para bloquear automaticamente lançamentos que não contenham código de finalidade válido.

Nesse contexto, procedeu-se à atualização da Tabela de Codificação de Receitas e Despesas do Fundeb, reforçando mecanismos de controle, rastreabilidade e transparência na aplicação dos recursos. A partir da vigência das novas regras, todas as movimentações financeiras deverão observar os códigos de aplicação estabelecidos para pagamento de profissionais da educação, encargos, despesas de manutenção e investi-

mentos, assegurando a correta destinação dos valores vinculados ao Fundo. Tal sistemática contribui para o aprimoramento do monitoramento das aplicações financeiras e para o fortalecimento das atividades de auditoria e fiscalização.

No tocante à titularidade e à regularidade cadastral, estabelece-se que as contas vinculadas ao Fundeb sejam obrigatoriamente abertas em nome da Secretaria Municipal de Educação, com inscrição própria e exclusiva de matriz no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, observadas as exigências da Receita Federal do Brasil quanto à natureza jurídica de órgão público do Poder Executivo municipal e ao enquadramento da atividade econômica correspondente à gestão de políticas sociais. A eventual desconformidade cadastral impõe a abertura de nova conta, com vistas à adequação aos normativos vigentes.

Ademais, as Portarias determinam que a movimentação financeira seja realizada sob responsabilidade do Secretário Municipal de Educação, conjuntamente com o Chefe do Poder Executivo local, reforçando a corresponsabilização administrativa e ampliando o nível de segurança institucional na gestão dos recursos públicos vinculados à educação.

O descumprimento dessas exigências regulamentares poderá resultar no bloqueio automático de operações financeiras, com potencial comprometimento da execução orçamentária e da continuidade de serviços essenciais, notadamente o pagamento da remuneração dos profissionais da educação. Impõe-se, portanto, aos gestores municipais a adoção tempestiva de providências voltadas à adequação de seus procedimentos internos, assegurando a regularidade operacional, a integridade da execução financeira e a conformidade com o regime jurídico aplicável ao Fundeb.

IV – CONCLUSÃO

À vista das disposições constitucionais, legais e regulamentares examinadas, evidencia-se que a gestão dos recursos provenientes do Fundeb demanda atuação administrativa contínua, técnica e rigorosamente aderente ao ordenamento jurídico vigente. A complexidade do regime normativo aplicável — estruturado, sobretudo, pelas diretrizes da Constituição Federal do Brasil de 1988, pela Lei nº 14.113/2020 e pela Lei de



Diretrizes e Bases da Educação Nacional — impõe aos gestores municipais o dever permanente de acompanhar atualizações legislativas, regulamentares e operacionais que impactem a execução, o controle e a prestação de contas dos recursos educacionais.

Nesse cenário, revela-se extremamente relevante que os administradores locais mantenham postura proativa e preventiva na adequação de seus procedimentos internos, observando estritamente as vinculações legais de aplicação, os limites de destinação de despesas e as exigências formais de movimentação financeira. O cumprimento rigoroso dessas disposições não se restringe à regularidade formal da execução orçamentária, mas constitui condição essencial para assegurar a finalidade pública dos recursos e resguardar a Administração de apontamentos, glosas, determinações corretivas ou outras repercussões decorrentes da fiscalização exercida pelos órgãos de controle externo.

Assim, a observância estrita da legislação e dos normativos aplicáveis deve ser compreendida como dever funcional e institucional, cuja negligência pode comprometer a continuidade de políticas educacionais e afetar o julgamento das contas públicas. Recomenda-se, portanto, a adoção de mecanismos de governança, controle interno e capacitação técnica permanente, capazes de garantir conformidade normativa, transparência administrativa e segurança jurídica na aplicação dos recursos do Fundeb, em benefício do interesse público e da efetividade do direito fundamental à educação.

Ficamos à disposição para maiores esclarecimentos.

São José do Rio Preto, 24 de fevereiro de 2026.

METAPÚBLICA
CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

Portaria FNDE nº 752, de 7 de agosto de 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/legislacao/2025/portaria-fnde-no-752-de-7-de-agosto-de-2025.pdf/view>. Acesso em 13/02/2026.

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb>. Acesso em 13/02/2026.



Nova Cartilha do Fundeb. Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios (Digef), Divisão de capacitação e Formação para a Escola (Difes). 2. Ed. – Brasília: MEC, FNDE, 2025. https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/manuais-a-cartilhas-1/Cartilha_v_financ_01_08_2025.pdf. Acesso em 13/06/2026.

Manual Novo Fundeb: perguntas e respostas. Exercício de 2021. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Disponível em: https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Manual%20-%20Fundeb_TCESP_2021.pdf. Acesso em 13/06/2026.

